



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012424-04.2022.8.26.0320**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Jornada de Trabalho**

Requerente:

Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **Rudi Hiroshi Shinen**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por analogia em virtude do disposto no artigo 27, da Lei nº 12.153/2009.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O caso é de julgamento conforme o estado do processo, por desnecessidade de dilação probatória, considerando que os fatos se baseiam na documentação já acostada aos autos, a teor do art. 355, I, do CPC.

Os fatos alegados pela parte autora estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos na inicial e não foram objeto de impugnação pelo requerido (fls. 18/42).

Conforme constou consignado na r. Decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 80/83), nota-se dos documentos juntados aos autos, em especial das declarações acostada às fls. 25/27, 30/36 e 40/41, que dois filhos da autora, com sete e quatro anos de idade, têm diagnóstico de "(TEA) Transtorno do Espectro Autista (CID. 10 - F.84)" e uma filha, com cinco anos de idade, com "(Síndrome de Down) Cariótipo feminino com trissomia completa do cromossomo 21 (CID 10 Q 90.2)" e, portanto, fazem acompanhamento multidisciplinar, tratando-se de pacientes com bom prognóstico, desde que sejam estimulados adequadamente. Observa-se ainda que o acompanhamento da autora durante as terapias de seus filhos é indispensável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Assim, a requerente comprova a necessidade do acompanhamento de seus filhos para a realização dos tratamentos e procedimentos terapêuticos com psicóloga, fonoaudióloga e terapia ocupacional, descritos nos autos, sendo que tais acompanhamentos ocorrem semanalmente.

A par disso, apesar da discricionariedade da Administração em reger o seu quadro funcional, suas disposições devem estar em conformidade com todo o regramento legal, suprallegal e constitucional.

Nesse sentido, importa destacar que o Município não pode se valer da sua autonomia e discricionariedade para escusar-se da observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prioridade absoluta e prevalência dos interesses da criança e do adolescente, dignidade da pessoa humana, além do necessário acatamento à plena efetividade das normas de defesa da pessoa com deficiência.

No caso em tela, a autora se insurge contra o Decreto Municipal 52/2021, que regulamenta a Lei 6327/2019, que *“Assegura aos Servidores Públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, incluindo os funcionários das Fundações mantidas ou instituídas pelo município, redução de carga horária semanal”*.

O artigo 1º da Lei 6327/2019 prevê a redução da carga horária semanal para tratamento de dependentes com deficiência congênita ou adquirida:

Art. 1º Os servidores públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, incluindo os funcionários das fundações mantidas ou instituídas pelo município, que tenham filhos (as), enteados (as) ou dependentes legais com deficiência congênita ou adquirida, terão direito à redução de sua carga horária nos termos dessa lei.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o “caput” deste artigo, destinar-se-á para que os beneficiados possam acompanhar seus filhos (as), enteados (as) ou dependentes legais, em tratamentos de saúde ou atendimento às necessidades básicas diárias.

§ 2º Os (As) filhos (as), enteados (as) ou dependentes legais de servidores públicos com deficiência congênita ou adquirida deverão, para ter direito aos benefícios estabelecidos nesta esta lei, passar por junta interdisciplinar, nos termos a serem definidos e regulamentados pela Prefeitura Municipal de Limeira.

§ 3º As horas utilizadas no acompanhamento do tratamento de filhos (as), enteados (as) ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

dependentes legais serão contabilizadas semanalmente sendo que quando a quantidade semanal exceder 10 (dez) horas, serão compensadas, no máximo, 10 (dez) horas, sendo as demais aceitas como redução de carga horária, nos termos dessa lei. No caso de as horas utilizadas não excederem esse limite, deverão ser compensadas integralmente.

§ 4º A compensação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer na semana de utilização das horas ou na semana seguinte a ela, desde que, haja disponibilidade de horário fornecido pelo gestor da área.

§ 5º A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada ou escalonada, conforme necessidade ou programa de atendimento do cidadão com deficiência, corroborada pela junta interdisciplinar.

Nesse passo, o artigo 3º do Decreto Municipal 52/2021 dispõe:

Art. 3º As horas utilizadas no acompanhamento do tratamento de filhos, enteados ou dependentes legais serão contabilizadas semanalmente, devendo ser compensadas no máximo 10 (horas) na mesma semana, ou na seguinte, sendo as demais aceitas como redução de carga horária, nos termos da Lei.

§ 1º A redução de carga horária será concedida desde que comprovada a necessidade por Junta Interdisciplinar.

§ 2º A concessão poderá ser sob a forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência, desde que esteja de acordo com o estabelecido em Lei.

§ 3º O benefício adquirido nos termos do § 2º, será considerado como efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

§ 4º O estágio probatório não impede a fruição do direito previsto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

§ 5º Na hipótese de haver dois ou mais requerentes enquadrados nas disposições deste Decreto em relação a mesma pessoa com deficiência, somente um poderá usufruir do horário especial.

§ 6º Caberá ao Diretor de Departamento, juntamente com sua equipe, a organização para que seja fornecido horários para a compensação das horas de que trata o caput deste artigo.

Denota-se que a imposição da compensação da jornada correspondente a 10 horas semanais afronta todo o ordenamento jurídico que concede proteção aos direitos e interesses da requerente, no que concerne ao amparo aos filhos especiais.

Com efeito, não se reputa proporcional ou razoável que, além da carga horária normal, o servidor venha a realizar outras 10 horas semanais para compensação da jornada do período em que necessita acompanhar/conduzir os filhos aos tratamentos, já que notadamente as horas empregadas na condução dos infantes em seus tratamentos ocorrem no mesmo período em que é realizada a jornada de trabalho da autora.

É notório que a criança com necessidades especiais demanda atenção e cuidados a serem prestado por seus familiares. Assim, considerando que seus interesses deverão prevalecer sobre qualquer outro, a limitação sofrida pela autora na plena dispensa dos meios imprescindíveis de prestar tal amparo aos filhos viola tanto os interesses como a própria dignidade das crianças, principalmente, ao se considerar a tenra idade dos infantes.

Nota-se que o deferimento da redução da jornada pretendida pela autora não impõe desarrazoado custo ou ônus financeiro ao Poder Público, vez que prevalece, neste caso, a isonomia no tratamento que deve ser dispensado ao servidor público, compatível com a observância de todos os princípios acima descritos.

Cabe ressaltar que o direito em questão está amparado na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e expresso no art. 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/15):

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Vê-se, assim, que a possibilidade legal de redução de jornada de trabalho para pais que possuem filhos com deficiência, nada mais é do que o meio para concretização dos direitos acima elencados, merecendo destaque o direito à saúde (plena) e à dignidade, vez que os tratamentos narrados na inicial proporcionam um melhor desenvolvimento aos três filhos da autora, acarretando-lhes, por conseguinte, maior qualidade de vida.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Pretensão de redução da jornada de trabalho, sem compensação de horas e sem redução de vencimentos em razão da necessidade de acompanhamento e assistência ao filho portador de deficiência. Possibilidade. Legislação Municipal que, nada obstante preveja a possibilidade de redução da jornada, exige a compensação das horas reduzidas. No entanto, verifica-se, no caso concreto, a incompatibilidade entre a prescrição normativa e a finalidade da norma. Exigência legal que não pode ser aplicada de forma indistinta, devendo se avaliar, no caso concreto, a viabilidade da compensação de jornada sem prejuízo da garantia concedida ao portador de deficiência. Autora que demonstrou suficientemente a necessidade de acompanhamento constante do menor portador de deficiência nos tratamentos médicos a ele recomendados. Impossibilidade de exigência de compensações. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014929-21.2017.8.26.0068; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019). (grifamos).

Apelação Cível – Ação de Redução da Carga Horária de Trabalho – Servidora Pública Municipal – Farmacêutica – Filho portador do Transtorno de Autismo – Pretensão de que seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reduzida sua carga horária de 30 horas semanais
sem necessidade de compensação de jornada,
nem redução de vencimentos para prestação de
cuidados essenciais ao filho, tais como
acompanhamento a profissionais de saúde e com
os cuidados básicos necessários – Sentença de improcedência – Decisão que deve ser reformada, haja vista os documentos acostados aos autos comprovando a enfermidade da criança e a precisão de cuidados especiais – Inteligência do disposto na *Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*; na Lei 7.853/89, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde e na Lei Federal 8.112/90 – **Ação que deve ser julgada procedente** – **Precedentes** - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005009-95.2017.8.26.0529; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 01/07/2020). (grifamos).

Recurso inominado. Servidora Pública Municipal.
Redução da jornada de trabalho para cuidar do filho portador de transtorno do espectro autista, sem necessidade de compensação e nem diminuição do vencimento. Direito amparado na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência e princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação ao princípio da legalidade ou da separação dos poderes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1018946-96.2019.8.26.0564; Relator (a): Eduarda Maria Romeiro Corrêa; Órgão Julgador: Turma da Fazenda; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2021; Data de Registro: 21/01/2021). (grifamos).

"**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Servidora pública estadual titular do cargo de Agente de Organização Escolar – Genitora de dois filhos menores portadores de transtorno do espectro autista (TEA) – Pretensão à redução da carga horária de trabalho sem prejuízo dos vencimentos ou necessidade de compensação** – Sentença de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

*parcial procedência, determinando a redução a 30, em vez de a 20 horas semanais, conforme requerido na inicial – Insurgências da autora e da ré – Possibilidade jurídica de redução da carga horária na hipótese – Inteligência dos arts. 4º e 7º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio conforme o procedimento do art. 5º, § 3º, da CF – "Status" de emenda constitucional – "Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial" – Possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria afeta aos servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do Município – Precedente do STJ – Aplicação analógica da previsão encartada no art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90 – Precedentes deste TJSP e desta 1ª Câmara de Direito Público – Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – **Cabimento da redução da carga horária, que, ante as peculiaridades do caso concreto, deve ser de 40 para 30 horas semanais, como determinado pela r. sentença** – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DA AUTORA, RECURSO DA RÉ E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS." (TJ-SP - APL: 10117754420198260223 SP 1011775-44.2019.8.26.0223, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 14/06/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/06/2021). (grifamos).*

Destarte, diante da ofensa ao direito da redução da jornada de trabalho da parte autora correspondente às horas necessárias para o acompanhamento dos filhos, de rigor a procedência da ação para declarar a nulidade do Decreto Municipal regulamentar que obriga a autora à compensação de horas, que não apenas deverão ser reduzidas as horas que ultrapassarem as 10 horas semanais descritas nos atos normativos mencionados, mas, sim, todas as horas utilizadas para os acompanhamentos de seus filhos, nos termos das declarações médicas apresentadas, incluindo-se as horas necessárias para o devido deslocamento.

Anoto que, atualmente, conforme declarações médicas (fls. 25/27, 30/36 e 40/41), a redução da carga horária deve ser de 16 horas semanais (fl. 03), que inclui as horas necessárias aos tratamentos e traslados, devendo a autora apresentar, periodicamente, informações acerca das horas necessárias de acompanhamento dos filhos, conforme evolução dos tratamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, torno definitiva a tutela antecipada de fls. 80/83 e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para **DECLARAR** a nulidade do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 52/2021, bem como a nulidade de ato administrativo que determinou a aludida compensação de jornada; e **DETERM INAR** que a Municipalidade promova a redução da jornada de trabalho da requerente, sem prejuízo do regular e integral recebimento dos seus vencimentos, bem como que todas as horas utilizadas pela autora para os acompanhamentos de seus filhos, nos termos das declarações médicas apresentadas, incluindo-se as horas necessárias para o devido deslocamento, sejam consideradas redução da jornada de trabalho, nos termos da fundamentação.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, consoante o art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.I.C.

Limeira, 20 de outubro de 2022.

**DOCUM ENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Via Antônio Cruaños Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),
 nº 300, Jardim Santa Cecília, 1º andar - sala 108, Centro - CEP
 13480-672, Fone: (19) 2113-3087, Limeira-SP - E-mail:
 limeirafaz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1012424-04.2022.8.26.0320**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Jornada de Trabalho**
 Requerente:
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**

CERTIFICA-SE que em 20/10/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA.

Teor do ato: Ante o exposto, torno definitiva a tutela antecipada de fls. 80/83 e JULGO PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR a nulidade do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 52/2021, bem como a nulidade de ato administrativo que determinou a aludida compensação de jornada; e DETERMINAR que a Municipalidade promova a redução da jornada de trabalho da requerente, sem prejuízo do regular e integral recebimento dos seus vencimentos, bem como que todas as horas utilizadas pela autora para os acompanhamentos de seus filhos, nos termos das declarações médicas apresentadas, incluindo-se as horas necessárias para o devido deslocamento, sejam consideradas redução da jornada de trabalho, nos termos da fundamentação. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, consoante o art. 55 da Lei nº 9.099/1995. P.I.C.

Limeira, (SP), 20 de outubro de 2022

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0832/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Kaio Cesar Pedroso (OAB 297286/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Ante o exposto, torno definitiva a tutela antecipada de fls. 80/83 e JULGO PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR a nulidade do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 52/2021, bem como a nulidade de ato administrativo que determinou a aludida compensação de jornada; e DETERMINAR que a Municipalidade promova a redução da jornada de trabalho da requerente, sem prejuízo do regular e integral recebimento dos seus vencimentos, bem como que todas as horas utilizadas pela autora para os acompanhamentos de seus filhos, nos termos das declarações médicas apresentadas, incluindo-se as horas necessárias para o devido deslocamento, sejam consideradas redução da jornada de trabalho, nos termos da fundamentação. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, consoante o art. 55 da Lei nº 9.099/1995. P.I.C."

Limeira, 21 de outubro de 2022.